



Ao Sr. Nicholas da Costa Machado

Pregoeiro Oficial do Município de Diamantino – Mato Grosso.

Assunto: Interposição de Recurso Administrativo.

Pregão Presencial nº 054/2019 – Registro de Preços.

A empresa **ORTOSÍNTESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.240.709/0001-90, estabelecida na Rua Prof. Affonso José Fioravanti nº 63, City Jaraguá, São Paulo - SP, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

DOS FATOS

No último dia 06/12/2019, a recorrente participou do **Pregão Presencial nº 054/2019** para Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição de Equipamentos/Material Permanente para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária do Município de Diamantino – MT, onde foi feita a intenção de recurso referente ao item 14, cotado pelas empresas **JARAGUA MERCANTIL LTDA – EPP** e pela **R.C. HOSPITALARES LTDA**, que cotaram este produto da Marca **ONIX CIENTÍFICA**, porém esta marca não atende as especificações do edital.



Vejam os a seguir o que estabelece o edital:

“7. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

7.7 A pregoeiro examinará a aceitabilidade, quanto ao objeto e os valores apresentados pela

proposta classificada em primeiro lugar, decidindo motivadamente a respeito.”

Ocorre que a empresa **JARAGUA MERCANTIL LTDA – EPP e pela R.C. HOSPITALARES LTDA**, não cotaram uma marca que atenda ao edital em todas as suas especificações, além do mais essa marca **OXIX CIENTÍFICA** já foi vendida em outros órgãos, onde apresentaram defeitos e não atenderam seus contratantes. Quando falamos que não atende as especificações do edital, estamos dizendo que a marca cotada não possui os 2 carros externos para acomodação dos materiais e não possui o reverso do tendrelemburg.

Além do mais a Administração neste caso deveria ter solicitado atestados de capacidade técnica e pelo menos catálogos dos produtos licitados. Para comprovação das especificações solicitadas em edital, tendo em vista que se trata de equipamentos caros, específicos e que são de suma importância para atendimento a população.

DO DIREITO

Inicialmente tratemos sobre os catálogos, estes deveriam ser solicitados porque são de suma importância, tendo em vista, que

0



é um folder da apresentação do equipamento ofertado, muitas vezes a comissão não tem conhecimento total dos produtos ofertados e essa forma de apresentação de catálogos, auxilia na análise do equipamento, podendo ser verificadas as suas características, dimensões, peso e altura do produto, dentre outras características.

Poderiam também ter sido solicitados atestados de capacidade técnica, para comprovação por parte da empresa de fornecimento destes produtos licitados, bem como a satisfação dos seus contratantes.

Nota – se que é por demais temeroso acatar proposta sem todos os requisitos necessários, sem atender o estabelecido em edital, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre este assunto o Doutrinador Hely Lopes Meirelles, ensina:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (art. 41 da Lei nº 8.666.93), pag. 277/278, Direito Administrativo Brasileiro; 34ª ed. Editora Malheiros.

0.



A própria lei trata da vinculação do edital entre as partes, notemos: “ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

No ato convocatório devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, é devido a tal princípio que os instrumentos convocatórios do edital devem ser obrigatoriamente observados, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. Este ato do agente público, no caso o Pregoeiro contraria o Princípio da Legalidade, notemos o que diz a respeito José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil



realização das finalidades normativas. (Manual de Direito Administrativo, 20ª edição, Lumen Juris Editora, 2008).”

Ainda sobre este princípio o conspícuo Doutrinador Hely Lopes Meirelles, leciona que *“enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”*

Nota-se este princípio é basilar de toda a atividade administrativa, significa dizer que o Administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal e seus atos têm que cingir ao que é imposto por lei.

José dos Santos Carvalho Filho ensina ainda que *“no campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.”*



Cabe ao Administrador agir conforme o Princípio da Legalidade, que vincula que todo Administrador deve gerir seus atos dentro da lei, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferência ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Não resta dúvida que tal fato afronta o princípio da legalidade e também o artigo 37, inciso XX da Constituição Federal que assevera o seguinte:



ORTOSINTESE
ORTOPEDIA | EQUIPAMENTOS

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (grifos nossos)

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos nossos).

DO PEDIDO

Destarte, fica aqui apresentado Recurso contra a classificação da proposta referente ao item 14, das licitantes **JARAGUA MERCANTIL LTDA – EPP** e pela **R.C. HOSPITALARES LTDA**, tendo em vista que as mesmas descumpriram o que estabelece o edital, conforme demonstrado acima.

Salienta que a recorrente encontra – se em cumprimento as regras do edital e seus anexos, desta forma nos colocamos a disposição para negocia preços na oferta de lances.



ORTOSINTESE
ORTOPEDIA | EQUIPAMENTOS

Digne-se esta respeitável Comissão, julgar procedente o recurso ante ao ferimento do Princípio da Legalidade, Impessoalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Lei de Licitações e Contratos e também a Lei nº 10.520/2002, dentre outros.

Pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Fabiane de Oliveira Salvador

Supervisora de Vendas
RG nº 20.108.259-7 SSP/SP
CPF nº 168.997.468-08

48.240.709/0001-90

ORTOSINTESE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Rua Prof. Affonso José Fioravanti, 63 - City Empresarial Jaraguá - 02998-010 - São Paulo - SP - Brasil - Fax: +55 11 3948.4029
Tels: +55 11 3948.4000 / 3737.9000 - vendas.equipamentos@ortosintese.com.br - www.ortosintese.com.br

SÃO PAULO - SP

Ortosintese Indústria e Comércio Ltda. | Divisão Equipamentos

Rua Profº Affonso José Fioravanti, 63 - City Empresarial Jaraguá - 02998-010 - São Paulo - SP - Brasil - Fax: +55 11 3948.4029

Tels: +55 11 3948.4000 / 3737.9000 - vendas.equipamentos@ortosintese.com.br - www.ortosintese.com.br

CNPJ: 48.240.709/0001-90 - Inscrição Estadual: 110.367.370.110